



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de julho de 2021 - Nº 2740 - Divulgado em 26/07/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Comunicações.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	9
Ata da Sessão.....	11
Comunicações.....	13
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Ata da Sessão.....	15
Errata.....	19
Comunicações.....	19
4. Alertas.....	20
5. Atos da Auditoria.....	22
Intimação para Envio de Documentação.....	22
6. Atos dos Jurisdicionados.....	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	23
Errata.....	28

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06642/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2007

Intimados: Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)); Sergio Ricardo Alves Barbosa (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Geraldez Tomaz Filho (Advogado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [07318/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [08977/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04791/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os instrumentos procuratórios concernentes às defesas encartadas aos autos, fls. 4.247/4300 e 4.304/4.357, respectivamente, em nome da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. Nayara Cinthya de Moraes Santos, CPF n.º 010.721.834-80, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Maria Elismaria de Lima Medeiros, CPF n.º 027.178.464-41, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06210/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, REPRES. LEGAL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA Representantes legais: Dr. Sócrates Vieira Chaves e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de agosto de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.**

Processo: [08777/19](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: BRENAN ARRUDA DE BRITO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05823/21](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: IRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTI, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00286/21

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [16191/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)); Caio Felipe Caminha de Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16191/19 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: TOMAR CONHECIMENTO da DENÚNCIA, por preencher os requisitos do artigo 171, do RITC/PB, mas SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto,

determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00304/21

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06718/20](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Marcelo Augusto de Araujo Bezerra (Gestor(a)); Anna Carmen Franca de Souza Lago (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06718/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, durante o exercício de 2019; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de: a) conferir estrita observância à Resolução Normativa TC Nº 09/2016, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, sob pena de cominação pecuniária; b) realizar o acompanhamento da execução dos programas de trabalho definidos no orçamento, comparando o que foi previsto com o que está realmente sendo realizado, a fim de assegurar o atingimento das metas e objetivos estratégicos definidos, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibir o registro simples e aleatório dessas informações; c) avaliar as despesas que, de fato, se adequam ao regime de adiantamento, para que não se caracterize a desvirtuação do instituto, a fim de evitar o uso regular de suprimento de fundos, para a realização de despesas ordinárias que podem e devem ser regularmente processadas. 3. FIXAR o PRAZO de 90 dias ao atual gestor do CBMPB para solucionar as acumulações irregulares de vínculos públicos, sob pena de macular as futuras prestações de contas; 4. DETERMINAR a Auditoria para que na PCA/2021 examine se ainda existe acumulação irregular de vínculos públicos, como também, examinar a questão da “bolsa desempenho” no CBMPB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 21 de julho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/21

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09008/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09008/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 14 de julho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00283/21

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09008/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC09.008/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, relativas ao exercício de 2019; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos

preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,99 UFR/PB, ao Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Município de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 14 de julho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00284/21

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [14961/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); Lucio Duarte Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC14.961/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, conhecer da presente denúncia, para no mérito: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia supra caracterizada; 2. DETERMINAR a anexação dos presentes autos aos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Grosso relativa ao exercício de 2020, para servir de subsídio ao exame daquelas contas; 3. COMUNICAR ao denunciante o teor desta decisão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00016/21

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10501/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2021

Interessados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Responsável); Antonio Mateus da Silva (Responsável).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, e pelo Prefeito de Conceição/PB, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, notadamente acerca da vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO das referidas consultas e, no mérito, ENCAMINHAR cópias do PARECER PN - TC - 00015/2021 aos consulentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 21 de julho de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00051/21

Processo: [06210/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Thacio da Silva

Gomes (Interessado(a)); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira (Interessado(a)); Jarbas Ferreira Beserra (Interessado(a)); Rosemary Domingos Zirpoli (Interessado(a)); Dimas Soares Gondim (Interessado(a)); S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA Representantes legais: Dr. Sócrates Vieira Chaves e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 23 de julho de 2021 pelo escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, através de seu representante legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves. A referida peça está encartada aos autos, fls. 10.859/10.860, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para a coleta da lastra documentação imprescindível à elaboração de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a demanda do Dr. Sócrates Vieira Chaves, um dos representantes legais do escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de agosto de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00052/21

Processo: [05823/21](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pela Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador durante o exercício de 2020, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti. A referida peça está encartada aos autos, fl. 7.529, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para arremendar toda a documentação arquivada em setores diversos do órgão. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de julho de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03377/21](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03377/21](#)**Jurisdicionado:** Governo do Estado**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Evanuel Moreira Bezerra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Sr. José Evanuel Moreira Bezerra deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item "4.1" da peça técnica elaborada pelos peritos desta Corte, fls. 182/196.

Processo: [06411/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citado:** GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilberto de Pontes Azevedo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Gilberto de Pontes Azevedo deve apresentar defesa, UNICAMENTE, a respeito das possíveis eivas contábeis evidenciadas na peça técnica elaborada pelos peritos desta Corte, fls. 182/196.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00813/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Intimados:** Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11926/16](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Citados:** Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [05930/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Lavrada**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020

Citados: Hemerson Maerton Cordeiro Costa (Interessado(a)); Agenor Sabino Júnior (Interessado(a)); Erivaldo Macedo Oliveira (Interessado(a)); Jose Gilson Ferreira dos Santos (Ex-Gestor(a)); Guriatan Ferreira Dantas (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [11777/15](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2011**Intimados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 1583/1590.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06411/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citado:** JOSE EVANUEL MOREIRA BEZERRA, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/21**Sessão:** 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04869/13](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2011

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.869/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da presente inspeção especial, tendo em vista a perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00879/21**Sessão:** 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04600/14](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013

Interessados: Girley Jales Leão (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC 1.119/17. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00898/21**Sessão:** 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [03499/17](#) (Doc. [82019/19](#))**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)**Exercício:** 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); CLAUDINETE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela aposentada, Sra. Claudinete

Cavalcanti Ferreira da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02085/19, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 02085/19 pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00880/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05813/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Edmilson Souto Sobral (Gestor(a)); Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.813/18 os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: JULGAR IRREGULAR as contas prestadas pelo Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, relativas a 2017; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova no sentido de: Adotar as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição (compensação recíproca); Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, no sentido de promover o repasse da totalidade dos valores referentes à alíquota suplementar devida ao Instituto de Previdência Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00894/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10107/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza

(Interessado(a)); SIRLENE CELESTINO DE PONTES SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2.569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Dr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, retifique os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, CPF n.º 668.036.674-72, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00040/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13776/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13776/2018, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para que informe, sob pena de multa, em que estágio se encontra o processo de reconhecimento da mencionada dívida da SEECT, bem como forneça a documentação referente ao total dos pagamentos já realizados e sobre as providências que foram tomadas junto à CGE e SEF para pagamento do contrato. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00899/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14943/18](#) (Doc. [71253/20](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); GILVANDA GERALDA DE MEDEIROS (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01526/2020, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, concorde item "2" do Acórdão AC1 - TC - 01526/2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00895/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04497/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); ODILSON PAES DE CARVALHO ROCHA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, matrícula n.º 75.513-3, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 73, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00896/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15105/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA ISABEL DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Isabel da Silva, matrícula n.º 92.977-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Isabel da Silva, matrícula n.º 92.977-8, substanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.558/2014, e CONCEDER a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 70. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16482/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Responsável); Maria Dalva Dias (Responsável); Maria de Fatima Dantas (Interessado(a)); Diogo de Azevedo Santos (Advogado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Maria de Fátima Dantas, matrícula n.º 0096-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 72, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00881/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03249/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria Edileusa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03249/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Maria Edileusa da Silva, formalizado pela Portaria nº 058/2019 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00882/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03275/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); EUDA MARIA FERREIRA SARMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03275/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Euda Maria Ferreira Sarmento, formalizado pela Portaria nº 060/2019 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08193/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ana Lucia Dias Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ana Lúcia Dias Cavalcanti, matrícula n.º 30.701-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10448/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Fernanda Rodrigues dos Reis (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Fernanda Rodrigues dos Reis, matrícula n.º 27.295-7, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00883/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10641/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Andrea Martha Alves da Silva Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10641/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Andrea Martha Alves da Silva Lins, formalizado pela Portaria n° 135/2020 - fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00884/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10642/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Cicera Maria de Paiva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10642/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Cicera Maria de Paiva, formalizado pela Portaria n° 121/2020 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21445/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA DE FATIMA ALVES DE PAULA ESTRELA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência a Sra. Lúcia de Fátima Alves de Paula Estrela, matrícula n.º 110.797-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 112, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00887/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21455/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luiz Carlos de Oliveira Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21455/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" do Senhor Luiz Carlos de Oliveira Albuquerque, formalizado pela Portaria n° 0847- fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00888/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21456/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES MAIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21456/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" do Senhor Francisco das Chagas Fernandes Maia, formalizado pela Portaria nº 0813- fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10189/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Flavio Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sr. Flávio Pereira da Silva, matrícula n.º 131.248-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10208/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Lucilene da Silva Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Lucilene da Silva Medeiros, matrícula n.º 141.445-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10215/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fabio Freitas Lira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10215/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" do Senhor Fabio Freitas Lira, formalizado pela Portaria nº 0235- fls. 54, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00878/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10216/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria do Socorro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro da Silva Leite, matrícula n.º 141.436-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00885/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13245/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Fátima Freitas de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13245/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Maria de Fátima Freitas de Souza, formalizado pela Portaria nº A - 0027/2021 , fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00886/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13247/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alexandre de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13247/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" do Senhor Roberto Alexandre de Souza, formalizado pela Portaria nº A - 0026/2021 , fls. 87, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00890/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13440/21](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio às Ações Cidadãs

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0263/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Cooperativa de Trabalho e Prestação

de Serviços Técnicos da Reforma Agrária da Paraíba Ltda. - COOPTERA, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas de placas de 16 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00891/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13442/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio às Ações Cidadãs

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0264/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social - ADIS, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas escolares de 52 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00892/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13443/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio às Ações Cidadãs

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0265/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social - ADIS, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas escolares de 16 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas

remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/21

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13446/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 7º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0268/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agricultoras e Familiares de Aparecida - STR, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas escolares de 52 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 22 de julho de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00046/21

Processo: [06411/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Ex-Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Evanuel Moreira Bezerra e Gilberto de Pontes Azevedo Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 23 de julho de 2021 pelo Vereador do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, e pelo responsável técnico pela contabilidade da mencionada Edilidade no período em exame, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 247/249, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade na coleta de documentos, diante da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19). É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que os pedidos dos requerentes, Sr. José Evanuel Moreira Bezerra e Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante



o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Sr. José Evanuel Moreira Bezerra deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item “4.1” da peça técnica elaborada pelos peritos desta Corte, fls. 182/196, e o Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, UNICAMENTE, a respeito das possíveis eivas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00047/21

Processo: [12746/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)); FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Fundação Rubens Dutra Segundo Representante legal: Robson Dutra da Silva Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros Denunciado: Município de Alagoa Nova/PB Representante legal: Francinildo Pimentel da Silva Interessado: Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda. Trata-se de denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, acerca de possíveis inconformidades no processamento do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB no dia 18 de maio de 2021, objetivando as realizações de exames laboratoriais para atendimento do sistema de saúde municipal. Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na mencionada delação, nos dados inseridos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 117/121, evidenciando, resumidamente, que: a) a Fundação Rubens Dutra Segundo, detentora de personalidade jurídica de direito privado, com finalidade de cunho social, não lucrativa, em face de seu caráter não empresarial, não contém registro em Junta Comercial, mas sim em Cartório Público de Registro Civil; b) o item “16.7.1” do edital, ao prever que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis a serem apresentados pelos licitantes deveriam estar registrados em Junta Comercial, restringiu, inadequadamente, a participação de pessoas jurídicas que não têm a obrigação legal de possuir assentamento nesta entidade; c) o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, não atendeu o disposto no item “16.7.1” do instrumento convocatório, uma vez que não disponibilizou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, que, no caso, seria 2020, mas as peças atinentes ao ano de 2019; e d) a Instrução Normativa RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021, somente prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD concernente ao ano-calendário de 2020, mas não estendeu a validade das demonstrações contábeis respeitantes ao exercício de 2019. Ao final, os analistas da DIACOP I, após pugnam pela procedência da denúncia, sugeriram a expedição de medida cautelar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, in verbis: Art. 113. (omissis) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, verbatim:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso) Neste sentido, é necessário salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, os inspetores desta Corte, fls. 117/121, evidenciaram a procedência da delação em comento. Para tanto, destacaram duas situações comprometedoras da regularidade do Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB. A primeira relacionada à inabilitação irregular da Fundação Rubens Dutra Segundo, CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, sob a alegação de descumprimento do item “16.7.1” do edital, haja vista a não apresentação de Demonstrações Contábeis registradas em Junta Comercial. A segunda concernente à habitação indevida do Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, em razão do não atendimento do mesmo dispositivo do instrumento convocatório, uma vez que esta não disponibilizou os artefatos contábeis do último exercício social, que seria 2020, mas concernente ao ano de 2019. Vejamos o teor do item que trata da qualificação econômico-financeira: 16.7.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifos ausentes do texto original) Com efeito, o edital do certame, ao prever que as Demonstrações Contábeis a serem apresentadas pelos licitantes deveriam estar registradas unicamente em Junta Comercial, restringiu inadequadamente a participação de pessoas jurídicas que não têm a obrigação legal de possuir assentamento nesta entidade estadual. Por sua vez, a denunciante, Fundação Rubens Dutra Segundo, ressaltou que não detém registro em Junta Comercial, mas sim em Cartório Público de Registro Civil, e que suas peças contábeis devem ter anotação neste ofício. Assim, consoante evidenciado pelos técnicos deste Pretório de Contas, a fundação não poderia ter sido prejudicada em razão da redação inadequada do item do edital, sob o pretexto de vinculação ao instrumento convocatório. Já no que diz respeito ao outro fato denunciado, igualmente comungando com o entendimento técnico, a habilitação de empresa que disponibilizou artefatos contábeis relativos ao ano de 2019, indo de encontro à previsão editalícia do certame licitatório ocorrido no ano de 2021, que exige a apresentação de Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social (2020), além de descumprir regra do edital, não ofereceu à contratante, Comuna de Alagoa Nova/PB, a oportunidade de conferir as recentes condições financeiras e patrimoniais da licitante (Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda.). Por conseguinte, resta evidente que a redação do item “16.7.1” do edital da licitação implementada pelo Município de Alagoa Nova/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, bem como os atos da Pregoeira Oficial e de sua equipe de apoio, que restringiram a participação de licitante e supostamente direcionaram o certame a outra empresa, comprometeram o caráter competitivo do referido procedimento e caracterizam a vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ipsis litteris*: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Neste diapasão, é necessário registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra: A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Ante o exposto: a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, e determino a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Alagoa Nova/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 06/2021, até decisão final do Tribunal. b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Alagoa Nova/PB, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, CPF n.º 033.561.884-70, a Pregoeira Oficial responsável pelo processamento do certame, Sra. Tatiara Gomes de Almeida, CPF n.º 055.823.274-44, e o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, por meio de um de seus representantes legais, Sr. Matheus Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.914-10, ou Sra. Thaise Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.864-17, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2876 - 01/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2876ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2021. No primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no seu período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em seguida o Presidente adiou todos os processos do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho para a sessão do dia 15.07.21, quando do retorno das suas férias, ficando todos os processos agendados e desde já notificados. Solicitados inversões de pauta dos itens: 25 (Processo TC 19426/18), 14 (Processo TC 05224/17), 26 (Processo TC 14362/18), 24 (Processo TC 09285/20) e 23 (Processo TC 14004/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 19426/18 - Denúncia enviada pelo Ministério Público do Trabalho – 13ª Região, em face de supostas

irregularidades praticadas por meio das Organizações Sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAUDE) – Ofício nº 51.470 – Inquérito Civil nº 000976.2018.13.000/4. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marcelo Gurjão (OAB/PB 322.635), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Elço José de Oliveira Júnior, representante legal da Organização Social ECOS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Nelson Alves Lima, representante legal da Organização Social INSAUDE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, RECOMENDAR à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas, REMETER os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis e ENCAMINHAR dos autos à DIAFI para formalização de processos específicos, Tomada de Contas Especial, com vistas ao exame das despesas decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017 e 062/2017, com a urgência que o caso requer. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05224/17 - Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cajazeiras/pb, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. João Mendes de Melo (OAB/PB 8.530), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,00 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) ao Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021 e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14362/18 - DENÚNCIA formulada pelo Sr. Henry Witthael Dantas Moreira, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2014, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, REPUTAR FORMALMENTE

IRREGULAR a contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, APLICAR MULTA à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2014, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, não repitam a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09285/20 – Dispensa de Licitação n.º 03/2020 e dos Contratos n.º 225/2020 e 226/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as aquisições de 52 mil cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a mencionada dispensa de licitação e os contratos dela decorrentes, IMPUTAR ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, débito no montante de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 6.149,03 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, APLICAR MULTA ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, na importância de R\$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), correspondente a 229,86 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a devida urgência, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a devida urgência, DETERMINAR o traslado de cópia da presente deliberação para os autos do processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2020, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, ENVIAR recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 14004/20 – Procedimento Licitatório nº 00020/2020, sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo como objeto aquisição de medicamentos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) e Dr. José Virgolino Júnior, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a licitação nº 00020/2020. Retomando a ordem natural da pauta, COMINAR MULTA PESSOAL ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, DETERMINAR a instauração de procedimento específico, Tomada de Contas Especial, conforme Parecer do MPJTCE, para análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada e RECOMENDAR o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 06362/21 - Prestação de

Contas Anuais relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR as contas da Mesa da Câmara de Baía da Traição, de responsabilidade do Vereador José Roberto da Silva, relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. PROCESSO TC 07531/21 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR as contas da Câmara de Marcação, de responsabilidade do Vereador Giovane Candido Lima, relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 04731/21, 06573/21, 07078/21, 07215/21, 07290/21, 07383/21, 07593/21 - Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2020. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos ministeriais constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, para todos os processos, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações aos gestores, para que, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03560/20 - Pregão Presencial nº 288/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado SEAD, tendo como objeto a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR do Pregão Presencial nº 288/2019, quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09937/21 - Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela empresa FIORI VEÍCOLO S/A, através de seu procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 031/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédro de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, REMETER cópias desta decisão ao denunciante, empresa FIORI VEÍCOLO S/A, CNPJ n.º 35.715.234/008-76, através de seu procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 09161/19, 15430/19, 17630/19, 19144/19, 20165/19, 05101/21, 09243/21, 10444/21, 10450/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.

Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 05673/20, 18159/20, 02154/21, 09818/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14508/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01454/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 07948/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01477/2020, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 08017/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01642/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 15432/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01455/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida

autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de Almeida, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 15458/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01527/2020, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 74/78 e 97/102 e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 20323/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01456/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88 e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 60 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Remota da 1ª Câmara, 01 de julho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11777/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00487/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2019

Citados: Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08293/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20335/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20578/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06852/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11713/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13750/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Documento:** [53402/21](#)**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2021**COMUNICAÇÃO:**

Informar ao requerente que de acordo com o art. 87, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida. Desta forma, indefiro o pedido.

Documento: [53403/21](#)**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba**Subcategoria:** Requerimento**Exercício:** 2021**COMUNICAÇÃO:**

Informar ao requerente que de acordo com o art. 87, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até

o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida. Desta forma, indefiro o pedido.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [02698/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06929/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.**Processo:** [10735/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Intimados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13869/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2011**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Pelos seus próprios fundamentos cabe deferir o requerimento do Senhor Robson Dutra da Silva e da Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra.****Processo:** [13869/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2011**Citado:** ROSSANDRO FARIAS AGRA, Ex-Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.****Processo:** [03585/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citado:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Ata da Sessão

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3039 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DE 2021. Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 02582/20, 09519/20 e 16366/20 (adiados para sessão ordinária e remota do dia 13 de julho de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02372/19 (adiado para sessão ordinária e remota do dia 10 de agosto de 2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão das férias do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05176/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor ITAMAR RIBEIRO FERNANDES. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233), que diante do voto adiantado pelo Relator, dispensou a sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1 - JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Gurinhém/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor Itamar Ribeiro Fernandes; e 2- RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Gurinhém a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 08808/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor ELCIAS DE AZEVEDO SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Elcias de Azevedo Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2019; e 2- RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, evitando a repetição da mácula detectada na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 08940/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor JOSÉ WELLINGTON FEITOSA DOS SANTOS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

do Relator: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor José Wellington Feitosa dos Santos; 2- APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,99 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal; 3- ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4- RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04747/15 - prestações de contas de gestão da ordenadora de despesas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande - SEMAS, do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, Senhora EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da mencionada Gestora de que trata o presente processo, relativas ao exercício financeiro de 2014; e RECOMENDAR à atual gestão das mencionadas entidades, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas. PROCESSO TC 05328/17 - prestação de contas de gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, Senhor FÁBIO AGRA DE MEDEIROS NAPOLES, relativas ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas do Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande, Senhor Fábio Agra de Medeiros Nápoles, relativas ao exercício financeiro de 2016; e RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de cobrar do Poder Executivo Municipal que sejam destinados recursos de acordo com a previsão orçamentária na LOA do município, suficientes à realização dos programas e ações voltados para a agricultura do município. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10043/20 - inspeção especial para analisar a gestão de pessoal da Prefeitura de Pilões, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE, no exercício de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB 21.325), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as despesas com pessoal aqui analisadas; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão analise a legalidade das despesas com serviços de engenharia, junto à empresa CONTESE, quando da análise da PCA do exercício de 2020; e 3- ARQUIVAR os presentes autos sem resolução do mérito. Na ocasião, o Procurador Dr. Márcilio Toscano Franca Filho fez o seguinte registro: “Não poderia deixar passar a oportunidade de dizer da minha satisfação de reencontrar aqui Dra. Anne Rayssa Mandú, que foi minha aluna na faculdade de Direito. É sempre uma alegria um professor reencontrar uma aluno exercendo sua profissão. Pena que o Conselheiro Oscar Mamede, ao antecipar o voto, nos privou da defesa na Tribuna. Mas tenho certeza de que seria brilhante, como eram suas provas”. O Presidente André Carlo Torres Pontes registrou: “Dr. Flávio Sátiro Fernandes ao encontrar Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que foi sua aluna, se dirigiu a ela e disse assim: 'Professor nunca pergunta ao

aluno se ele contribuiu para a sua formação para ele permanecer na ilusão'. Se é uma coisa que o professor jamais pode perder é a ilusão de ser um excelente integrante do Magistério. Mas Dr. Marcílio, certamente, contribuiu, não só para Dra. Anne Rayssa, mas para milhares de alunos que estão por aí espalhando os seus conhecimentos pelo mundo afora". O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo apontou: "Também cumprimento a Dra. Anne Rayssa e venho acompanhando a trajetória da nobre e brilhante advogada. Nas matérias, ela sempre traz à luz alguns pontos que são muito importantes na análise dos processos que tramitam no Tribunal. Assim, é com satisfação que cumprimento Vossa Senhoria". A ilustre causídica pediu a palavra para agradecer a menção, registrando: "O professor Marcílio sempre brilhou na Universidade Federal da Paraíba com suas aulas. Ele é, realmente, um visionário, tanto no âmbito da Universidade, quanto aqui no âmbito do Tribunal de Contas. Também gostaria de congratular essa Segunda Câmara, que sempre atua tão diligentemente em seus processos". Dando seguimento as inversões, Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02964/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03409/16 (fls. 104/108), lavrado quando da apreciação da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, e AFASTAR a multa aplicada, MANTENDO a recomendação no sentido de não incidir nas falhas verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após tramitação pela Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa afastada. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10928/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILSON ANDRADE LIRA contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01257/17, lavrado quando do exame da prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, referente ao exercício financeiro de 2012. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que diante das informações prestadas pelo Relator, pediu dispensa da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para considerar afastadas as falhas que dizem respeito ao recorrente, Senhor Gilson Andrade Lira, alterando o Acórdão AC2-TC-01257/17: no item 3 - para julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; no item 4 – afastar o Senhor Gilson Andrade Lira da imputação solidária do débito; e no item 5 - desconstituir a aplicação da multa ao referido ex-gestor, mantendo na íntegra os demais termos da decisão guerreada; RECOMENDAR ao Prefeito de Campina Grande para que realize uma análise da aplicação da Lei Complementar Nº 015/2002, visando o aperfeiçoamento da gestão municipal e evitar a reincidência dos fatos ocorridos nos presentes autos; e ENCAMINHAR os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do processo, tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos. Retomando a ordem natural da pauta. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10807/20 - denúncia apresentada pelo Senhor Arthur José Albuquerque Gadelha informando, em síntese, que o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo teria realizado dispensa de licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20, porém o objeto licitado não teria relação com a pandemia. e que só teria empregado o montante de R\$ 25.103,50 nas ações de combate ao COVID, usando recursos

próprios e que o Município em questão não investiu adequadamente para a criação de novos leitos de UTI. Referido processo é decorrente da sessão ordinária remota do dia 29 de junho de 2021. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Senhor José Virgolino Júnior, bem como ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. O Relator, diante das informações prestadas pela defesa, solicitou o adiamento dos autos para a presente sessão, oportunidade em que apresentará o seu voto. Em seguida, o Relator votou no sentido de: CONHECER da denúncia ora examinada e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04434/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 06549/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 06843/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor WALTER DA SILVA XAVIER. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 07511/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor TIAGO MARIZ SOARES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 04358/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 04645/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor IVAN FERNANDES CARNEIRO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 06475/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor CAMAF DOUGLAS DA SILVA MOREIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 06721/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor SEVERINO BONDADE SOBRINHO. Concluso

o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 07072/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pilõesinhos relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor JAELSON CONSTANTINO MONTEIRO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 07194/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor AYRONE DE ARRUDA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 07205/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor JUAREZ DE SOUZA ARCANJO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 07312/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor GILVAN GARCIA DE CARVALHO FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Amóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04326/15 - prestação de contas da Secretaria do Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. PROCESSO TC 04680/15 - prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00042/18. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do então Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, Senhor Gustavo Henrique Ribeiro ao longo do exercício financeiro de 2014; DECLARAR o cumprimento da determinação consubstanciada na RESOLUÇÃO RC2 – TC 042/2018, haja vista a efetiva apresentação de defesa pelo Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de ex-Titular da SEJEL (exercício 2014); e RECOMENDAR ao atual gestor da Pasta de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de determinar a quem de direito a correta classificação das despesas com obras de engenharia no âmbito da Secretaria sob seu comando. PROCESSO TC 05964/19 - prestação de contas de gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - PB – SEDES, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FMDCA, do Fundo Municipal do Idoso – FMI – JP e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, todos sob a responsabilidade do gestor, Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as prestações de contas, da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, todos de responsabilidade do gestor, Senhor Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, referentes ao exercício de 2018. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04474/16 - prestação de contas anual oriunda da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ADAIRTE RÊGIS GOMES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual gestora do município de Mamanguape, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Senhora Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas. PROCESSO TC 05685/17 - prestação de contas anual oriunda da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ADAIRTE RÊGIS GOMES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual gestora do município de Mamanguape, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Senhora Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01504/16 - análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial 333/2015 (Processo 19.000.015160.2015), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Ata de Registro de Preços 012/2016, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 333/2015 e a Ata de Registro de Preços 012/2016, ressalvas em vista da ausência de comprovação de publicidade do resultado do recurso apresentado; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar a publicidade de todos os atos decorrentes de certames licitatórios; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12170/21 - análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0165/20, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0165/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2020; e ANEXAR os presentes autos ao Processo TC 15904/20. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16992/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, objetivando verificar a conformidade da escrituração das receitas e a efetivação dos gastos

de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao Senhor Agamenon Vieira da Silva, gestor do Departamento Estadual de Trânsito, acerca do teor desta decisão. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09370/21 - denúncia apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Senhor José Carneiro Almeida da Silva e do Senhor George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito e pregoeiro do Município de Igaracy, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 22/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 13624/13 – denúncia formulada pelo vereador Edvaldo do Nascimento Silva contra o Prefeito de Lagoa Seca/PB, Senhor José Tadeu Sales de Luna, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal do Município, durante o exercício de 2013. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21111/19(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NELI MARIA PAIVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DANIEL DA SILVA PAIVA, Motorista, matrícula 95.430-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 12677/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLENE PEREIRA DE ARAÚJO SALES, matrícula 128.716-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 16168/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCONILDO LAURENTINO CARNEIRO DA SILVA, matrícula 142.445-9, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 21441/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES SANTOS, matrícula 135.426-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano); PROCESSO TC 10054/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CELIA MARIA MARIZ DE ALMEIDA, matrícula 133.351-8, no cargo de Engenheira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico); e o PROCESSO TC 10064/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO RONALDO DA SILVA, matrícula 131.366-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15227/18(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) TANIA MARIA BEZERRA ALVES DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30136-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato

concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 10089/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) ALBA JEAN BATISTA VIANA, Fisioterapeuta, matrícula nº 148.034-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 15338/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) HILDA MARIA MEIRELES GOUVEIA, Assistente Social, matrícula nº 89.120-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 18198/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA SABINA CESARIO DE LIRA, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 141.732-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 21289/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOÃO DE DEUS MORAIS DE MEDEIROS, Técnico Judiciário, matrícula nº 470.593-9, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 21434/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA JOELMA DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.567-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 10027/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ SOARES LEITE, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 143.904-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 10047/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ERNANE BARBOSA MUNIZ, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 072.266- 9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 10577/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) INACIO NOGUEIRA DE SOUSA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 148.943-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20901/19((aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL LEITE DE SOUZA, matrícula n.º 005.686-3, ocupante do cargo de Motorista IV7, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); PROCESSO TC 10090/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO DE SOUZA AMARAL, matrícula n.º 5.707-0, ocupante do cargo de Controlador II7, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER); PROCESSO TC 12219/20(Pensão Vitalícia concedida a PEDRO TORRES DE MEDEIROS, em decorrência do falecimento da servidora GISETE DE SOUZA TORRES, matrícula n.º 7.769-1, que ocupava o cargo de Professora); PROCESSO TC 12659/20(revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DA SILVA, matrícula 52.645-2, ocupante do cargo de Farmacêutica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 21293/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDVANDA DE ARAÚJO FÉLIX, matrícula n.º 83.299-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 06168/21(Pensão Vitalícia concedida a HORÁCIO MIGUEL DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA DULCE ALVES, matrícula n.º 61.796-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço); e o PROCESSO TC 11123/21(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhora ANGELA CRISTINA XAVIER BAPTISTA, matrícula n.º 612.143-8, ocupante do cargo de Datilógrafo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 00516/20(pensão concedida a(o) Senhor(a). SEVERINO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS (Vitalícia) e Senhor(a) BRUNO PALHANO MARTINS DOS SANTOS (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) BERNADETE RODRIGUES PALHANO, matrícula n.º 2277, que ocupava o cargo de Professora); e o PROCESSO TC 04480/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JANEIDE ALBINO DE MORAIS, matrícula n.º 8330, ocupante do cargo de Professor P1R2(Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) - advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios,



comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04006/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, em face do Acórdão AC2 - TC 02029/17, lavrado quando do exame de denúncia sobre a existência de irregularidade na gestão de pessoal da edilidade, especificamente quanto ao excesso de contratados por excepcional interesse público, em detrimento da admissão de servidores por meio de concurso. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada. PROCESSO TC 02920/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, ex-Prefeito de Catingueira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02001/20, lavrado quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal, sob a gestão do Recorrente, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos do Acórdão AC2 – TC 02001/20; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18468/19 - denúncia formulada pelos Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público, e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02273/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR MULTA ao Senhor José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança das multas aqui aplicadas. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 52 (cinquenta e dois) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da Segunda Câmara, em 06 de julho de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/07/2021:

Sessão: 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02698/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04868/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: João de Farias Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14611/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14611/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04650/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04652/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04653/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05268/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09930/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020



Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13688/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21229/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02285/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Laelson Albuquerque (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04851/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Raimundo Alves de Sousa (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06355/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06355/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06812/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirpirituba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Rubia Constantino Silvestre (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07255/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Jose Goncalves de Albuquerque (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08036/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12017/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Citados: Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00031/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02406/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00051/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02407/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ MARINALDO CARDOSO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00059/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição
Interessados: Sr(a). Fidelis Rodrigues de Luna (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02415/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Presidente FIDELIS RODRIGUES DE LUNA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00062/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Aderaldo Pereira Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02408/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Presidente ADERALDO PEREIRA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00104/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02416/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Presidente FABIANO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00116/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Lenilton Barboza de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02409/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Presidente LENILTON BARBOZA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00134/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Fabio Junior Ferreira Cavalcante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02410/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Presidente FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00155/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Paulo Cezar de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02411/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Presidente PAULO CEZAR DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00156/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02412/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Presidente RICARDO LUCENA DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00193/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Marizete Helena de Sousa Montenegro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02413/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade da Presidente MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00222/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veierópolis

Interessados: Sr(a). Evandro Moreira Pamplona (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02414/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Veierópolis, sob a responsabilidade do Presidente EVANDRO MOREIRA PAMPLONA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02404/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00879/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02417/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Presidente PEDRO JACOME DE MOURA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de

Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00955/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02419/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade da Presidente MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [01039/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02418/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Presidente TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [10553/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)), Allan Franklim Custodio (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Toda documentação referente Pregão Presencial nº 07/2018 objetivando o sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza cujo vencedor é a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo: [09017/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Gilvaneide Nunes da Silva (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Enviar, através do Portal do Gestor, norma legal que aumentou o valor do cartão convênio do Programa Pró-alimento, referente ao contrato nº 235/2015 com a Empresa IT Information Technology Ltda

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [45252/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículos tipo SUV, destinados a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para execução do Projeto Criança e adolescente: O futuro do Brasil, através da Emenda Impositiva nº 40250002 e Nota de Empenho nº 2020NE801318.

Data do Certame: 02/08/2021 às 13:30

Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br>

Valor Estimado: R\$ 472.341,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [47803/21](#)

Número da Licitação: 00029/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a Secretaria de Infraestrutura deste município

Data do Certame: 29/07/2021 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [50376/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de 01 (um) Veículo sem condutor para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, pelo período de doze (12) meses.

Data do Certame: 11/08/2021 às 14:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 79 – Centro - Cuitegi - PB.

Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [52638/21](#)

Número da Licitação: 00050/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIO HOSPITALAR, MATERIAL ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO BAIRRO JATOBÁ

Data do Certame: 04/08/2021 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 735.863,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [52763/21](#)

Número da Licitação: 00062/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA PARA DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS

Data do Certame: 03/08/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [52801/21](#)

Número da Licitação: 00094/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MOTOCICLETAS EQUIPADAS PARA MOTOLÂNCIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO SAMU, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 06/08/2021 às 14:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Valor Estimado: R\$ 170.974,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [53114/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Data do Certame: 06/08/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Republicação por necessidade de alteração no Termo de Referência

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [53116/21](#)

Número da Licitação: 10013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS

Data do Certame: 06/08/2021 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Republicado por necessidade de alteração no Termo de Referência

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [53236/21](#)

Número da Licitação: 00075/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de equipamentos para realização de exames de bioquímica, coagulação, analisador de eletrólitos e fornecimento de reagentes para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Areia-PB

Data do Certame: 03/08/2021 às 07:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 1.049.445,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [54395/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 03/08/2021 às 10:30

Local do Certame: Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [54396/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ELÉTRICO EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/08/2021 às 13:30
Local do Certame: Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [54400/21](#)
Número da Licitação: 00045/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de confecção de uniformes diversos (masculinos e femininos) para funcionários da Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 06/08/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu
Documento TCE nº: [54406/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU.
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 184.364,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [54412/21](#)
Número da Licitação: 16486/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA CONFECÇÃO DE CRACHÁS PERSONALIZADOS VISANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.
Data do Certame: 04/08/2021 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [54418/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PEQUENO, MÉDIO E DE GRANDE PORTE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, BEM COMO TAMBÉM AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRAS DE FOGO/PB,
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PMPF

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [54419/21](#)
Número da Licitação: 16503/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS QUE FAZEM PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 05/08/2021 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [54421/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: JUSTIFICATIVA DO AVISO DE LICITAÇÃO A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO TENDO COMO ORGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO E COMO ORGÃOS PARTICIPANTES O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O EDITAL DA LICITAÇÃO JÁ FOI INFORMADO NO ORGÃO GERENCIADOR ATRAVÉS DO DOCUMENTO NÚMERO: 54418/21REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 0010/2021 DENTRO DO PRAZO DA RESOLUÇÃO 09/2016. ESTE AVISO TEM COMO FINALIDADE REGISTRAR A LICITAÇÃO NESTE JURISDICIONADO PARA FINS DE SINCRONIZAÇÃO COM SAGRES PARA FINS DE CONTABILIDADE.
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PMPF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [54423/21](#)
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E EPI's PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 03/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [54430/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: JUSTIFICATIVA DO AVISO DE LICITAÇÃO A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO TENDO COMO ORGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO E COMO ORGÃOS PARTICIPANTES O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O EDITAL DA LICITAÇÃO JÁ FOI INFORMADO NO ORGÃO GERENCIADOR ATRAVÉS DO DOCUMENTO NÚMERO: 54418/21REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 0010/2021 DENTRO DO PRAZO DA RESOLUÇÃO 09/2016. ESTE AVISO TEM COMO FINALIDADE REGISTRAR A LICITAÇÃO NESTE JURISDICIONADO PARA FINS DE SINCRONIZAÇÃO COM SAGRES PARA FINS DE CONTABILIDADE.
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PMPF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [54437/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de locação de impressoras (multifuncionais), para atender as necessidades das atividades das Secretarias do município, ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital
Data do Certame: 03/08/2021 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [54438/21](#)
Número da Licitação: 23021/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS



Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [54440/21](#)
Número da Licitação: 00038/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de biscoitos, bolos, salgados, pães e refrigerantes diversos - pronta entrega.
Data do Certame: 30/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [54441/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática e periféricos destinados a as secretarias do município de Mãe D'água, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 02/08/2021 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [54442/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de informática diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 02/08/2021 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [54443/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de eletrodomésticos e aparelhos de ar condicionado diversos.
Data do Certame: 30/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [54450/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à locação de veículos automotivos, conforme descrito no Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 19/08/2021 às 10:00
Local do Certame: gov.br/compras
Observações: Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=8826>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [54454/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Execução de Serviços de Confeção de Interligue – para interligação dos CRM's à rede de gás de edificações residenciais e comerciais, Ramais Internos, Montagem de CRM, Recenseamento, Conversão e Instalação de aparelhos a gás, em consumidores do segmento Residencial e Comercial da PBGÁS, em toda área de concessão., em conformidade com o ANEXO Q4 – Termo de Referência e demais anexos.
Data do Certame: 17/08/2021 às 10:00
Local do Certame: gov.br/compras
Valor Estimado: R\$ 1.519.569,11

Observações: Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=8823>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [54460/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: 1.1 – Prestação de serviços de Transmissão/Troca Eletrônica de Dados (EDI – Eletronic Data Interchange); 1.2. – Prestação de serviços de disponibilização de portal de gerenciamento eletrônico de pagamentos escriturais (folha de pagamento; pagamento a fornecedores por boletos; pagamento a fornecedores por TED e transferências; pagamento de tributos em geral; transferências interbancárias para contas correntes da companhia); 1.3. – Prestação de serviços de disponibilização de portal de gerenciamento eletrônico de recebíveis escriturais (cobrança e arrecadação), em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 12/08/2021 às 10:00
Local do Certame: gov.br/compras
Observações: Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=8799>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [54461/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de um veículo, destinado a manutenção das atividades do Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 30/07/2021 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [54476/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresas para aquisição parcelada de combustíveis com o objetivo de abastecer os veículos que trafegam pela BR 230 até a capital do Estado da Paraíba, sendo uma ou mais localizadas entre a cidade de Juazeirinho e Soledade, e outra ou outras entre Caldas Brandão (na altura do distrito de Cajá) e João Pessoa, ambas às margens da BR230, visando atender as necessidades de secretarias do Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 30/07/2021 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [54481/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de instalação e fornecimento de internet para zona urbana e rural, com o objetivo de atender todas as Secretarias do Município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 03/08/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [54485/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO SEMANALMENTE DE MEDICAMENTOS, BÁSICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SUAS UNIDADES NO MUNICÍPIO DO LASTRO-PB



Data do Certame: 11/03/2021 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [54486/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO E SEMANAL DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADES DO MUNICÍPIO DO LASTRO -PB
Data do Certame: 12/03/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [54488/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO LASTRO/PB
Data do Certame: 15/03/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [54489/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais e equipamentos elétricos destinado a manutenção das diversas secretarias deste município
Data do Certame: 30/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, praça dos três poderes, s/n centro
Valor Estimado: R\$ 553.156,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [54495/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REAGENTES E MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL COMPLEMENTAR.
Data do Certame: 04/08/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 1.717.194,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [54498/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de Construção em geral destinado a manutenção das atividades das secretarias do município.
Data do Certame: 04/08/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 435.298,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [54502/21](#)
Número da Licitação: 01020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene
Data do Certame: 09/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Pregão originário da PM de Pocinhos. A Secretaria de Saúde é partícipe. Registro para possibilitar empenhamento e pagamento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [54505/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ORLA DO BALNEÁRIO CANGATI NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB, CONFORME CONTRATO 1056277-96/2018 /MINISTÉRIO DO TURISMO
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 234.491,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [54506/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para MANUTENÇÃO E REFORMA DO CAMPO FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE DESTERRO-ZONA URBANA. Conforme projeto básico e edital em anexo e Lei 8.666/93
Data do Certame: 27/07/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 98.914,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [54507/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação de ruas no Município de São José de Espinharas-PB, conforme Contrato de Repasse N° 885730/2019/MDR/CAIXA.
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 292.870,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [54519/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCARIA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE CENTRALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 03/08/2021 às 08:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [54528/21](#)
Número da Licitação: 07021/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Anísio Teixeira e Severino Patrício em João Pessoa/PB - Lote 09.
Data do Certame: 24/08/2021 às 11:00
Local do Certame: Av Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 3.540.462,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [54529/21](#)
Número da Licitação: 00066/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESMORCEGAÇÃO E DEDETIZAÇÃO PARA ESCORPIÕES DAS ESCOLAS E CRECHES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E UNIDADES PERTENCENTES À



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA
Data do Certame: 10/08/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 1.327.037,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [54533/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA.
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portalcompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [54535/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA LEITOR PORTATIL, DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [54537/21](#)
Número da Licitação: 07020/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações Ambientais, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): José de Barros Moreira, Zumbi dos Palmares e David Trindade em João Pessoa/PB - Lote 08.
Data do Certame: 24/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Av Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 3.181.597,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [54543/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS/UNIFORMES/MATERIAL HOSPITALAR/PÁRAMENTOS DESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 05/08/2021 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54544/21](#)
Número da Licitação: 00120/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes mediante a locação de veículos em caráter não eventual, visando atender as necessidades da Defesa Civil Municipal de Cabedelo
Data do Certame: 11/08/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [54551/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS E ANÁLISES

CLÍNICAS
Data do Certame: 05/08/2021 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor Estimado: R\$ 245.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54555/21](#)
Número da Licitação: 00107/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. (PINTURA)
Data do Certame: 18/08/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [54556/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [54567/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA NOS SERVIÇOS DE PROTÉSE DENTÁRIA COMPREENDENDO A MOLDAGEM, CONFECÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESES, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO
Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Emília Leite, nº 05, Centro, Boa Ventura - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [54581/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO ZERO QUILOMETRO, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 05/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [54591/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados as diversas Secretarias que compõem esta Edilidade.
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 108.645,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [54600/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de preços com fulcro no Decreto Federal nº



7.892/2013 c/c Decreto 9.488/2018, para futura e eventual Locação de um Veículo tipo Caminhão Compactador, a fim de atender as demandas operacionais da Secretaria de Obras e dos Serviços Urbanos desta Municipalidade
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 176.000,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [54612/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NO SÍTIO PEDRA DO SINO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 1.156.640,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [54615/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR/CRECHE NO BAIRRO DO CASTANHO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 10/08/2021 às 10:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 1.549.421,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54634/21](#)
Número da Licitação: 00088/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em elaboração de Plano de Mobilidade Urbana
Data do Certame: 12/08/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54639/21](#)
Número da Licitação: 00119/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás liquefeito de petróleo, para atender a demanda das diversas Secretarias do Município para o exercício 2021, exceto as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social
Data do Certame: 13/08/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [54640/21](#)
Número da Licitação: 00118/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de vergalhões de aço e de arame recozido para suprir as necessidades da Defesa Civil
Data do Certame: 13/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [54641/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de Gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, secretarias municipais e Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 05/08/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: [54645/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de Gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, secretarias municipais e Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 05/08/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [54651/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB
Data do Certame: 06/08/2021 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [54668/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL E SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 05/08/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 26.394,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [54673/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de clínica e/ou profissional especializado para a prestação dos serviços de consultas médicas e exames especializados destinados a secretaria de saúde de Marizópolis
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [54675/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcelado e diário de água mineral e gás GLP 13kg, destinados a todas as secretarias do município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/06/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [41514/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Concorrência
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM RECURSOS DA FUNASA NAS SEGUINTE COMUNIDADES: BARBAÇO I, BARBAÇO II, LIMÃO I, LIMÃO II, FAZENDA NOVA I, FAZENDA NOVA II, CAVEIRA DA ONÇA, SÃO JOSE, SERRA VERDE,



MUQUEM I, MUQUEM II, ALTO GRANDE E FRAGATA, TODAS
ZONA RURAL DE ARARUNA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/07/2021:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [53986/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA NOS SERVIÇOS DE PROTÉSE DENTÁRIA COMPREENDENDO A MOLDAGEM, CONFECÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESES, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO
